



**LEI MUNICIPAL Nº 570 DE 2015**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – REFIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Seropédica, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física e jurídica, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Parágrafo Único** – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** - Os benefícios concedidos por esta Lei poderão ser usufruídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa instituído em Leis anteriores relativamente aos mesmos débitos, que por motivo alheio, não deram continuidade ao pagamento, estando mais de 90 (noventa) dias em atraso.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

**§ 1º** - A opção poderá ser formalizada do dia 01 de setembro de 2015 até à data de 31 de dezembro de 2015, mediante requerimento apresentado a Secretaria Municipal de Fazenda ou Procuradoria, obedecidas as seguintes condições:



- I- Assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e em se tratando de qualquer débito de contribuinte de pessoa física e jurídica, exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário, possuidor ou detentor dos direitos reais sobre o imóvel e;
  
- II- Quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta Lei

§ 3º - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória, honorários e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 30 dias, contados do deferimento do pedido,

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento de 2 (duas) até 12 (doze) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;



V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em mais de 37 (trinta e seis) parcelas até o máximo de 48 (quarenta e oito).

§ 7º A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão do REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 8º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 32 e 33, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita a mesma.

§ 9º Os honorários advocatícios devidos, serão pagos através da guia de arrecadação própria.

**Art. 4º** - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do INPC/FIBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) 1 (uma) UFIMS para pessoas jurídicas;
- b) 1/3 (um terço) UFIMS para pessoas físicas.



**Art. 5º** A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

**Art. 6º** - São competentes para autorizar o Ingresso no REFIS:

**I** – O Secretário Municipal de Fazenda e o Subsecretário de receita, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial;

**II** – O Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais, no caso de débitos em ação judicial proposta.

**Art. 7º** A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

**I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

**II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

**III** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

**Art. 8º** - A opção pelo REFIS:

**I** – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

**II** – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

**Art. 9º** - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 3º;



II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo, mas serão acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária Municipal.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Uma vez excluídos do REFIS, o contribuinte somente poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitido novo ingresso para pagamento parcelado.

**Art. 10º** - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.



**Art. 11º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como se houver, dos honorários advocatícios;

II - Não gera direito a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Art. 12º** - Casos omissos, ou geram dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Fazenda, em observância aos dispositivos legais.

**Art. 13º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ALCIR FERNANDO MARTINAZZO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO  
ED.: 1492 DE: 22/09/15  
JORNAL: Aparel  
PÁGINA: A-405